



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO	GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA
ENDEREÇO	RODOVIA GOVERNADOR MARIO COVAS, 3101 – PADRE MATIAS – CARIACICA - ES
PAT Nº	20252906300707 epat nº 115.407
DATA DA AUTUAÇÃO	25/10/2025
CAD/CNPJ	42.611.727/0003-17

1. ICMS Substituição tributária. Operações interestaduais com veículos híbridos (convencional e *plug-in*) 2. Falta de recolhimento antecipado. 3. Inaplicabilidade de redução da base de cálculo 4. Defesa tempestiva. 5. Pagamento parcial antes da notificação. 6. Responsabilidade do destinatário em caso de retenção a menor (art. 12, § 2º, do anexo VI do RICMS/RO). 7. Ação fiscal parcial procedente com recurso de ofício.

Decisão nº 20252906300707/2026 – PARCIAL PROCEDENTE (COM RECURSO DE OFÍCIO)

1 - RELATÓRIO.

Conforme descrito no auto de infração, “o sujeito passivo promoveu a saída das mercadorias constantes das NFes 84592, 84690, 84652, 84691, 84692, 84693, 84694, 84715, 84716, 84717 e 84718, sujeitas ao Instituto da Substituição Tributária e recolhimento ICMS ST, na forma dos §§ 3º e 4º do Art. 19 do Anexo VI do RICMS/RO, antes da operação, por força do que dispõe o Art. 57, inciso II, letra ‘d’ do RICMS/RO, sem efetuar referido recolhimento. Incorreu dessa forma em infração à Legislação Tributária. OBS: A redução de base de cálculo, traduzida na redução da alíquota para 12%, que o contribuinte utilizou para o cálculo do ICMS ST, devido a este Estado, imputa indevida, dado que o Anexo II do RICMS/RO, que enumera, taxativamente, os produtos sujeitos a tal benesse fiscal, não contempla os NCM’s das mercadorias objeto das NFes citadas. Além do mais, inexistente o Termo de Acordo, firmado como o Fisco, da Nota 2, do inciso I, do item 09, da Parte 2, do Anexo II, do RICMS/RO.”

A fiscalização se deu em flagrante infracional constatado no Posto Fiscal “Wilson Souto” no dia 25/10/2025, em Vilhena, quando do trânsito das mercadorias ingressadas em Rondônia.

Como dispositivos legais infringidos foram indicados: artigos 57, inciso II, alínea “d” c/c 6º, 12, 14, inciso I, alínea “b”, item 2 e 16, inciso I, todos do Anexo VI do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018. A penalidade foi aplicada com base no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei nº 688/1996.

O crédito tributário foi lançado com a seguinte composição:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTO	R\$ 228.824,43
MULTA 90%	R\$ 205.941,99
JUROS	R\$ 0,00
A. MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 434.766,42

Observa-se que as 11 notas fiscais constantes no auto de infração tiveram registro de passagem pelo posto fiscal entre os dias 23 e 25 de outubro de 2025, ou seja configurado o flagrante infracional em cumprimento a Súmula 07/2023 que dispensa a emissão de designações (DFE e DSF). **Trata-se de venda de mercadorias para a empresa Mega Motors Ltda CNPJ 48.926.541/0001-71.**

O contribuinte foi formalmente notificado do auto de infração em 21 de novembro de 2025, via Aviso de Recebimento (AR), nos termos do art. 112, inciso II, da Lei nº 688/1996.

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

A autuada apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

2.1. Preliminar: cerceamento de defesa: alega nulidade por cerceamento de defesa, afirmando que não obteve acesso integral aos arquivos digitais do processo administrativo por meio do portal eletrônico da SEFIN-RO, o que teria prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa;

2.2. Ilegitimidade passiva (erro de sujeição): sustenta que, conforme a legislação de Rondônia (Lei 688/1996), em operações interestaduais com falha no recolhimento do ICMS-ST pelo remetente, a responsabilidade deve recair sobre o destinatário (concessionária em RO) e não sobre o fabricante/remetente. Assim, aponta erro na identificação do sujeito passivo;

2.3. Mérito: redução da base de cálculo (ICMS 12%): sustenta que os veículos híbridos e elétricos (NCM's 8703.40, 8703.60 e 8703.80) devem ser beneficiados pela redução da base de cálculo que resulta na carga tributária de 12%, prevista para veículos de passageiros da categoria geral NCM 8703. Defende que os novos códigos NCM para veículos eletrificados são apenas evoluções tecnológicas da categoria 8703 e, por interpretação lógica e sistemática, herdam os benefícios fiscais já estabelecidos no RICMS/RO. Invoca o Convênio ICMS nº 117/1996, segundo o qual reclassificações e desdobramentos de códigos NCM não alteram o tratamento tributário, bem como a Instrução Normativa nº 006/2008/GAB/CRE (alterada pela IN nº 061/2022), que passou a relacionar expressamente as NCM's 8703.40.00, 8703.60.00 e 8703.80.00, indicando, a seu ver, o reconhecimento do benefício pela própria Administração;

2.4. Inexigibilidade de termo de acordo: argumenta que a exigência de um "Termo de Acordo" específico com o Fisco de Rondônia para fruição do benefício fiscal seria uma obrigação da concessionária local (destinatária), não podendo ser imputada à fabricante (remetente), sendo descabida a exigência para a requerente em relação a celebração de termo de acordo com terceiros;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

2.5. Proteção ambiental e seletividade: invoca o princípio constitucional da seletividade em função da essencialidade e da proteção ao meio ambiente. Argumenta que tributar veículos menos poluentes (híbridos/elétricos) com carga superior (19,5%) à de veículos a combustão (12%) é irracional e contraria compromissos internacionais (Acordo de Paris) e a jurisprudência do STF (ADPF 708);

2.6. Caráter confiscatório da multa (subsidiário): caso o auto seja mantido, a Requerente contesta a penalidade de 90%, alegando que possui caráter confiscatório, violando o Art. 150, IV da Constituição Federal e a jurisprudência consolidada do STF que limita multas punitivas a patamares razoáveis; e

2.7. Dos pedidos: requer o desmembramento dos valores correspondentes à aplicação da carga tributária de 12% e a emissão de guia para pagamento desse montante, com a redução das multas cabível; e, no mérito, o recebimento, processamento e julgamento integralmente procedente da presente impugnação, para anular ou cancelar o Auto de Infração e todos os consectários legais na parte controvertida, em consonância com a jurisprudência administrativa do TATE e o dever de uniformização (LINDB, art. 30).

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº 688/96, estão presentes, não se observando falta de clareza ou imprecisão dos fatos.

A infração imputada é de que o sujeito passivo promoveu saídas interestaduais de 11 veículos automotores novos, híbridos (convencional e plug-in), sujeitos ao regime de substituição tributária, com destino ao Estado de Rondônia, sem efetuar o referido pagamento de forma antecipada.

Verifica-se que o remetente não é inscrito como contribuinte substituto no Estado de Rondônia, circunstância que, por si só, já impõe o recolhimento antecipado do ICMS-ST na forma do art. 57, II, "d", do RICMS/RO. Soma-se a isso o entendimento da fiscalização de que a redução de base de cálculo prevista no Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO não seria aplicável às operações autuadas, uma vez que os códigos NCM dos veículos objeto da autuação não estariam contemplados no rol da Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II do RICMS/RO e, adicionalmente, inexistiria o Termo de Acordo previsto na Nota 2 do referido item, firmado com o Fisco.

Assim, exigiu-se o ICMS-ST, calculado mediante aplicação da alíquota interna de 19,5%, com fundamento no art. 57, inciso II, alínea "d", do RICMS/RO, combinado com os arts. 6º, 12, 14, inciso I, alínea "b", item 2, e 16, inciso I, todos do Anexo VI do RICMS/RO.

Deste modo, cumpre-me, primeiramente, destacar o que prescreve a legislação:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (...)

II – antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos: (...)

d) saída com destino ao Estado de Rondônia de mercadoria sujeita à substituição tributária por força de convênio ou protocolo celebrado com as demais unidades da Federação, quando promovida por estabelecimento industrial, importador, distribuidor ou atacadista não inscrito no CAD/ICMS-RO como substituto tributário, relativamente ao ICMS retido na fonte.

Anexo VI

Art. 6º Nas operações sujeitas à substituição tributária destinada a este Estado, o sujeito passivo por substituição tributária observará a legislação tributária do Estado de Rondônia.

(...)

Art. 12. O contribuinte remetente que promover operações interestaduais destinadas ao Estado de Rondônia com bens e mercadorias especificados em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária será o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes devido a este Estado, mesmo que o imposto tenha sido retido anteriormente.

§ 1º. A responsabilidade prevista no caput aplica-se também ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna de Rondônia e a alíquota interestadual incidente sobre as operações interestaduais com bens e mercadorias especificados em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária, quando destinados ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário neste Estado.

§ 2º. O destinatário de bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido ao Estado de Rondônia por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção e recolhimento, ou efetuar retenção e recolhimento a menor do imposto devido.

Art. 14. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é:

I – em relação às operações subsequentes: (...)

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a seguinte ordem: (...)

2. o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo fabricante, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos, quando publicado pela CRE.

Art. 16. O imposto a recolher por substituição tributária será:

I - em relação às operações subsequentes, a diferença entre o valor do imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o valor devido pela operação própria do contribuinte remetente.

A sanção administrativa para a conduta de promover a saída de mercadoria sem o recolhimento antecipado do imposto está prevista na Lei nº 688/96:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

3.1 – Da análise das alegações de defesa

Primeiramente, é fundamental delimitar o contexto fático que motivou a lavratura deste Auto de Infração. A ação fiscal baseia-se em 11 (onze) notas fiscais eletrônicas relativas a operações registradas sob o CFOP 6.403, que tratam da venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação sujeita ao regime de ST, na condição de contribuinte substituto (veículos híbridos, tanto nas versões convencionais quanto *plug-in*) pela montadora autuada à concessionária Mega Motors, estabelecida em Rondônia.

Conforme evidenciado nos autos e nas informações institucionais da própria destinatária, esta atua como concessionária oficial da marca GWM no estado desde o início de 2023. Ao examinar os documentos fiscais, nota-se que a autuada, na condição de contribuinte substituta, efetuou a retenção do ICMS-ST utilizando a carga tributária reduzida de 12% e efetuou o pagamento no dia 29/10/2025, no valor de **R\$ 47.406,62**.

Em relação à preliminar de cerceamento de defesa, o argumento não encontra amparo fático ou jurídico. A alegação genérica de que os documentos não teriam sido disponibilizados digitalmente é insuficiente para configurar nulidade, mormente considerando que a autuada poderia ter se socorrido de outros canais da SEFIN para obter acesso às peças, caso efetivamente tivesse encontrado dificuldades, o que não se verificou nos autos.

Ademais, resta comprovado que a notificação do auto de infração, acompanhada de todas as peças instrutórias e demonstrativos de cálculo, foi devidamente entregue via postal e recebida em 21/11/2025, conforme Aviso de Recebimento (AR) acostado aos autos. Dessa forma, garantido o pleno acesso às provas e ao levantamento do fisco, não se configura a alegação de cerceamento de defesa.

A própria impugnação apresentada é robusta, minuciosa e enfrenta todos os fundamentos relevantes da autuação, incluindo a identificação das notas fiscais, a classificação NCM dos veículos, a base de cálculo, a sujeição passiva e a necessidade ou não de Termo de Acordo. A apresentação de impugnação tão detalhada evidencia que a autuada compreendeu integralmente o alcance da exigência fiscal e exerceu, sem qualquer prejuízo concreto, o contraditório e a ampla defesa. Ressalta-se, ainda, o disposto no art. 107 da Lei nº 688/96, segundo o qual as incorreções ou omissões do auto de infração não acarretam nulidade quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Estabelecidos esses pontos, passamos ao exame da adequação da sujeição passiva eleita pela Fiscalização. A acusação fiscal versa sobre a ausência de recolhimento do ICMS devido por Substituição Tributária (ICMS-ST) em operações interestaduais com veículos automotores, tendo sido o lançamento constituído em face da montadora remetente, situada em outra unidade da Federação.

A defesa sustenta que o sujeito passivo seria o destinatário, com fundamento no art. 12, § 2º do Anexo VI do RICMS/RO. O argumento, contudo, não merece ser acolhido, por confundir dois planos distintos da relação jurídico-tributária: o dever de reter e recolher o imposto, que é do remetente na condição de substituto



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

tributário, e a responsabilidade pelo pagamento do tributo não retido, que pode recair sobre o destinatário sem que isso exclua o remetente do polo passivo da obrigação.

O art. 12 do Anexo VI do RICMS/RO é expresso ao atribuir ao remetente a condição de sujeito passivo por substituição, incumbindo-lhe o dever de reter e recolher o ICMS-ST devido ao Estado de Rondônia. O § 2º do mesmo artigo, por sua vez, ao estabelecer que o destinatário é responsável pelo imposto quando o remetente não efetuar a retenção ou a efetuar a menor, não exclui o remetente, cria uma responsabilidade cumulativa do destinatário, que em nada desonera o substituto que deixou de cumprir a obrigação que a lei lhe impunha.

Em outras palavras, vale esclarecer que a redação do dispositivo não consigna que o remetente não responderia, mas sim que o destinatário também responde. São planos distintos que convivem harmonicamente. O Enunciado 010, I, "a", corrobora esse entendimento ao determinar que a responsabilidade pela infração da não retenção é do remetente, e que o imposto devido e não pago deve ser cobrado do destinatário.

ENUNCIADO 010/TATE/SEFIN - RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO E PELO PAGAMENTO DO ICMS EM OPERAÇÃO SUBMETIDA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

I - Em caso de operações que destinem produtos abrangidos pelo regime de substituição tributária prevista em Convênio ou Protocolo, em que não houver retenção ou com retenção a menor do pagamento do ICMS, (infração e penalidade vinculadas ao artigo 77, IV, "k", da Lei 688/1996), no lançamento do crédito tributário, devem ser verificadas as seguintes circunstâncias:

a) A responsabilidade pela infração da não retenção do tributo é do remetente das mercadorias e a base de cálculo para a cobrança da multa deve corresponder ao valor da operação, proporcional à parte do imposto não pago, ou ao seu valor total, quando a falta de retenção seja integral. O imposto devido e não pago deve ser cobrado do destinatário da operação (RICMS: Anexo VI - artigo 12, § 2º).

Isso não significa nulidade do lançamento contra o remetente, significa que, em ocorrendo o pagamento a menor (12%), como é o caso dos autos, a cobrança da diferença do ICMS deve ser direcionada ao destinatário. Mas, o auto de infração, como peça de constituição do crédito tributário, foi corretamente lavrado contra o remetente, que é quem tinha o dever legal de reter e não reteve o valor integral.

A infração, não reter o ICMS-ST no percentual devido de 19,5%, é pessoal e exclusiva do remetente, e contra ele o auto é válido e legítimo. O fato de o imposto poder ser cobrado também do destinatário é faculdade conferida ao Fisco, e não causa de exclusão do remetente do polo passivo.

Portanto, a alegação de inadequação da sujeição passiva deve ser rejeitada, sem prejuízo de que, quanto ao montante do ICMS não recolhido de R\$ 181.417,81, o Fisco promova o lançamento de ofício contra o destinatário Mega Motors LTDA, nos termos do art. 12, § 2º do Anexo VI do RICMS/RO e do Enunciado 010, I, "a", conforme já exposto. A regularidade formal do lançamento contra o remetente permanece íntegra, e a ele compete responder pela infração cometida.

Superada a questão da sujeição passiva quanto à infração, passa-se à análise do argumento relativo ao termo de acordo. De fato, assiste razão à autuada



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

quanto à inexigibilidade do termo de acordo previsto na Nota 2 do Item 9 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO, uma vez que a IN nº 006/2008/GAB/CRE atribui ao destinatário o dever de informar o remetente acerca da existência do referido termo, consoante disposto no art. 11 da referida instrução normativa.

Ademais, a discussão acerca do termo de acordo revela-se irrelevante para o deslinde da presente autuação, ante a inaplicabilidade do benefício de redução de base de cálculo ao produto, já exaustivamente demonstrada nos fundamentos anteriores. Com ou sem termo de acordo, o benefício fiscal não alcança os veículos objeto da autuação, por não constarem do rol taxativo do Anexo II do RICMS/RO, o que torna a exigência do termo, ou a sua inexigibilidade, questão secundária e sem efeito sobre o mérito da infração.

A questão central do mérito consiste em definir se a redução de base de cálculo prevista no Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO alcança veículos híbridos (convencional e plug-in) classificados nas NCM's 8703.40.00 e 8703.60.00, com consequente limitação da carga tributária efetiva a 12%.

A autuada sustenta que tais veículos estão compreendidos na posição 8703 da NCM, relativa a veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas, e que as subposições específicas para híbridos e elétricos resultaram apenas de evolução tecnológica e de desdobramento posterior da nomenclatura fiscal, razão pela qual herdariam os benefícios fiscais já concedidos aos automóveis de passageiros em geral.

Invoca, para tanto, o Convênio ICMS nº 117/1996, segundo o qual reclassificações e desdobramentos de códigos NCM não alteram o tratamento tributário, bem como a Instrução Normativa nº 006/2008/GAB/CRE, que, com a redação dada pela IN nº 061/2022, passou a relacionar expressamente veículos classificados nas NCM's 8703.40.00, 8703.60.00 e 8703.80.00. A tese, contudo, não merece acolhimento, por fundamentos robustos que passam a ser expostos.

A redução de base de cálculo constitui isenção parcial e, como tal, submete-se à interpretação literal, nos termos do art. 111, inciso II, do CTN. Isso significa que a norma concessiva do benefício não comporta interpretação extensiva ou analogia. Não é possível, em sede administrativa, ampliar o alcance do benefício para alcançar mercadorias não expressamente relacionadas na legislação estadual.

A Lei Estadual nº 1.064/2002 autorizou o Poder Executivo a especificar, por ato próprio, quais veículos automotores e motocicletas novos seriam abrangidos pela redução de base de cálculo, e não concedeu o benefício de forma indistinta a todos os veículos. O RICMS/RO, ao operacionalizar essa autorização legislativa, foi taxativo. O Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO vincula expressamente o benefício aos "veículos automotores novos relacionados na Tabela 1 da Parte 4 (automóveis)". As NCMs 8703.40.00 e 8703.60.00 não constam do rol da Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II do RICMS/RO, tratando-se de ausência de previsão normativa que impede o reconhecimento do benefício.

O Parecer Normativo nº 46/2026/SEFIN-GETRI, editado exatamente para uniformizar o entendimento da Administração Tributária sobre a matéria, concluiu de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

forma inequívoca que é taxativo o rol estabelecido no Item 09 da Parte 2 c/c Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II do RICMS/RO e que a redução da base de cálculo não se aplica no cálculo do ICMS devido pelas operações com veículos automotores híbridos ou elétricos classificados nos códigos NCM 8703.60.00 e 8703.80.00, por não constarem do referido rol taxativo, esclarecendo, ainda, que a interpretação extensiva do Item 09 resultaria em concessão irregular de benefício fiscal, em desacordo com o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF/88.

Este parecer possui caráter vinculante em relação às decisões proferidas nos processos administrativos tributários, nos termos do art. 100, inciso I, do CTN, do art. 232 do RICMS/RO e do art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 25.424/2020.

Quanto à IN nº 006/2008/GAB/CRE, o mesmo Parecer Normativo esclareceu que a alteração promovida pela IN nº 061/2022 teve o único propósito de alinhar a lista de veículos da instrução normativa à Tabela XXIV da Parte 2 do Anexo VI do RICMS/RO, relativa ao regime de substituição tributária, e não de ampliar o rol de veículos beneficiados com a redução de base de cálculo prevista no Anexo II, sendo certo que instruções normativas, como normas complementares, não podem criar ou ampliar benefícios fiscais não previstos em lei ou regulamento.

Por todos esses fundamentos, que são autônomos e suficientes entre si, conclui-se que a redução de base de cálculo do Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO não é aplicável às operações com veículos híbridos (convencional e plug-in) objeto da autuação, sendo a alíquota correta de 19,5%.

Firmado o entendimento de que a alíquota aplicável é de 19,5%, resta afastada a redução de base de cálculo pleiteada. Em consulta ao sistema SITAFE, verifiquei que o ICMS-ST destacado (referente à parcela de 12%) foi recolhido em 29 de outubro de 2025, no montante de R\$ 47.406,62. Importa registrar que tal pagamento ocorreu quatro dias após a lavratura do auto e antes da notificação do contribuinte, realizada em 21 de novembro de 2025.

Contudo, embora esse recolhimento regularize o valor originalmente destacado nas notas fiscais, ele não supre a diferença tributária remanescente decorrente da alíquota de 19,5%. Assim, em observância à realidade fática e à regra de sujeição passiva vigente, a exigência da parcela complementar (19,5% - 12%) deverá ser direcionada ao destinatário da mercadoria, conforme fundamentado na análise da preliminar de ilegitimidade passiva.

Superada a questão do recolhimento parcial, cumpre analisar a tese defensiva que invoca os princípios da proteção ambiental e da seletividade. A autuada sustenta que o tratamento favorecido seria justificado pelo caráter menos poluente dos veículos eletrificados. Contudo, tais argumentos, embora legítimos no campo da política fiscal, não autorizam o julgador administrativo a atuar como legislador positivo. A concessão de incentivos extrafiscais dessa natureza depende de lei específica e, no caso de Rondônia, a opção legislativa vigente não incluiu os veículos híbridos no benefício da carga tributária de 12%. Portanto, diante da ausência de previsão legal expressa, resta inviabilizada a extensão do benefício por analogia ou interpretação extensiva.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

Quanto ao pedido de desmembramento do débito e emissão de guia para pagamento da parcela incontroversa, cumpre esclarecer que tal pretensão não encontra amparo no rito processual desta instância administrativa. A autuada possui autonomia para, a qualquer tempo, utilizar os canais institucionais da Secretaria de Estado das Finanças (SEFIN) para efetuar o recolhimento dos valores que entender devidos, inclusive com as reduções legais aplicáveis, independentemente de autorização ou intermediação deste Tribunal. Assim, restando assegurada a via administrativa direta para tal finalidade, o pleito de desmembramento no bojo deste processo revela-se ineficaz.

Com relação a penalidade, o Enunciado 10/TATE/RO buscou uniformizar o entendimento sobre operações com mercadorias abrangidas por substituição tributária (artigo 12 do Anexo VI do RICMS/RO), esclarecendo que a base de cálculo para a cobrança da multa deve corresponder ao valor da operação, proporcionalmente à parte do imposto não pago, nos casos de pagamento a menor pelo remetente, devendo ser aplicado o artigo 77, IV, "k", transcrito abaixo:

Art. 77 (...) IV (...)

k) multa de 5% (cinco por cento) do valor da operação, ao remetente substituto tributário que não efetuar a retenção do imposto ou efetuar a retenção a menor, não podendo ser inferior a 10 (dez) UPF/RO.

Reenquadrada a multa para 5% do valor da operação, a alegação da impugnante de que a penalidade aplicada configuraria confisco restou inaplicável, visto que o reenquadramento reduziu a multa de 90% do valor do imposto (art. 77, VII, "b", 2) para 5% do valor da operação, proporcionalmente à parte do imposto não recolhido.

Esse percentual, por si só, descaracteriza qualquer efeito confiscatório, pois a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que multas situadas no patamar de até 20% não violam o princípio da vedação ao confisco, tratando-se de penalidade proporcional e razoável dentro do poder de polícia do Estado.

O art. 108 da Lei 688/96 é expresso ao autorizar o órgão julgador a corrigir, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, os erros de capitulação da infração ou da penalidade, sem que isso importe em decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração.

Todavia, ainda que a multa reenquadrada pelo Enunciado 010 esteja em patamar juridicamente aceitável, ela deve ser integralmente afastada por razão diversa: a controvérsia objetiva que envolvia a interpretação do benefício fiscal de redução de base de cálculo à época dos fatos.

O contribuinte reteve o ICMS-ST à alíquota de 12% amparado pela IN nº 006/2008/GAB/CRE, então vigente, que incluía os veículos do NCM 8703.40.00 no rol de produtos beneficiados. A dúvida quanto à correta interpretação somente foi pacificada posteriormente, com a edição do Parecer Normativo nº 46/2026/SEFIN-GETRI, o que revela que a própria Administração reconheceu a existência de obscuridade na norma.

Nesse cenário, a conduta do contribuinte, pautada em norma complementar vigente, não configura infração punível, impondo-se o afastamento da



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

multa com fundamento no art. 100, parágrafo único, do CTN (observância de instrução normativa exclui penalidades), no art. 106, I, do CTN (a lei interpretativa não retroage para punir) e no art. 112 do CTN (na dúvida, interpreta-se favoravelmente ao acusado).

A multa, portanto, é afastada não por ser confiscatória, pois no patamar reenquadrado não o é, mas sim por inexigibilidade decorrente da dúvida objetiva que recaía sobre a interpretação da norma no momento da operação.

4 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000, e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PARCIAL PROCEDENTE a ação fiscal, com as seguintes providências:

(a) reconhecer o recolhimento de R\$ 47.406,62 (quarenta e sete mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e dois centavos) efetuado pelo contribuinte em 29/10/2025;

(b) excluir do polo do remetente o ICMS remanescente de R\$ 181.417,81, a ser lançado de ofício contra o destinatário Mega Motors LTDA; e

(c) afastar integralmente a multa lançada, com fundamento nos arts. 100, parágrafo único, 106, I e 112 do CTN, reenquadrada nos termos do art. 108 da Lei 688/96 e do Enunciado 010, I, do TATE/RO.

Ressalte-se que a presente decisão de improcedência não impede a Fazenda Pública de efetuar novo lançamento para constituir e exigir o crédito tributário remanescente junto ao destinatário (Mega Motors), desde que observados os prazos legais e decadenciais.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Por ter sido excluído do crédito tributário do auto de infração valor superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício à Câmara de Segunda Instância.

Intime-se o autor do feito para eventual manifestação fiscal.

Porto Velho, 13 de julho de 2026.

Rosilene Locks Greco

*Julgadora de 1ª Instância
SEFIN-TATE*